



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863441 - SP (2020/0044787-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202
SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
EMBARGADO : CLEUSA SANTANA
EMBARGADO : JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO BILIAZZI
EMBARGADO : OLIVEIRO JOSE MARIANO
EMBARGADO : VIVIANE PRADO DE LIMA CAFEU
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO CORRÊA - SP214431

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863441 - SP(2020/0044787-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES -
MG111202
SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477
LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091
EMBARGADO : CLEUSA SANTANA
EMBARGADO : JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO BILIAZZI
EMBARGADO : OLIVEIRO JOSE MARIANO
EMBARGADO : VIVIANE PRADO DE LIMA CAFEU
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO CORRÊA - SP214431

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL NÃO VERIFICADOS.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
2. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.345/1.360) opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS ao acórdão que deu provimento ao recurso especial dos autores, por unanimidade (e-STJ fl. 1.336).

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APÓLICE DO SEGURO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. COBERTURA EXCLUÍDA. ABUSIVIDADE.

1. O STJ fixou o entendimento de que, nas apólices de seguro contratadas no Sistema Financeiro de Habitação, é abusiva a exclusão da cobertura de vícios construtivos.

2. Recurso especial conhecido e provido." (e-STJ fl. 1.336)

A parte embargante afirma que o acórdão embargado estaria eivado dos seguintes vícios:

(i) fato novo e contradição quanto à competência interna do STJ, requerendo a redistribuição do feito à Primeira Seção por se tratar de matéria de direito público vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação e ao ramo 66;

(ii) omissão quanto à afetação, sob o rito dos repetitivos, dos REsp nº 2.178.751/PR e nº 2.179.119/PR (Tema nº 1.301/STJ), impondo-se a suspensão nacional nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015);

(iii) omissão sobre matéria de ordem pública relativa ao Tema nº 1.011/STF (RE nº 827.996/PR), pois, diante do interesse da Caixa Econômica Federal na defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a competência seria da Justiça Federal;

(iv) omissão quanto à afetação dos REsp nº 1.799.288/PR e nº 1.803.225/PR (Tema nº 1.039/STJ), com determinação de suspensão nacional (art. 1.037, II, do Código de Processo Civil); e

(v) contradição e omissão quanto à inexistência de cobertura por vícios de construção, em especial em contratos já liquidados, com fundamento em precedentes da Corte, em condições contratuais e regulatórias (Circular Superintendência de Seguros Privados nº 111/1999) e no art. 784 do Código Civil.

Pede o acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes e o saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

VOTO

Não colhe a inconformidade ora veiculada.

O acórdão impugnado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos embargos declaratórios, enumerados no art. 1.022 do Código de Processo Civil: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso dos autos, o provimento do recurso especial foi realizado com fundamentação completa e coerente, que abordou todos os aspectos fáticos e jurídicos necessários à resolução do caso concreto.

No que tange à alegada omissão quanto à competência interna do STJ, requerendo a redistribuição do feito à Primeira Seção por se tratar de matéria de direito público vinculada ao Sistema Financeiro da Habitação e ao ramo 66, vê-se que tal tese não merece acolhimento.

Com efeito, não tendo sido reconhecido o vínculo do contrato de determinada autora com as apólices públicas garantidas pelo FCVS, não há como concluir pela competência da Primeira Seção do STJ para processar e julgar a demanda por ela ajuizada (AgInt no AREsp n. 1.333.665/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024).

Ainda, deve ser afastada a levantada competência da Justiça Federal para o julgamento da presente causa, haja vista que o Tribunal local concluiu, com base nos elementos de instrução colacionados aos autos, que não restou comprovada a legitimidade da Caixa Econômica Federal. Desse modo, rever tal conclusão encontra óbice nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No mais, conforme relacionado no acórdão impugnado, a Corte local, ao afastar a responsabilidade da seguradora sob o fundamento de que existiria cláusula expressa sobre a não cobertura de risco de construção, contrariou a jurisprudência do STJ, que considera abusiva tal cláusula de exclusão securitária (AREsp n. 2.835.257/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma,

julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026, e REsp n. 2.202.900/PR, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025).

Portanto, os pontos abordados pela parte embargante não se amoldam aos vícios passíveis de correção por meio dos aclaratórios. Observa-se que a parte apenas se insurge quanto à fundamentação lançada no julgado embargado com propósito nitidamente infringente.

Nesse contexto, ausentes quaisquer dos vícios ensejadores do inconformismo ora analisado, afigura-se patente o seu intuito infringente, que não objetiva suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir algum erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no REsp 1.863.441 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0044787-0

Número de Origem:

00007436120128260431 01022012000210 1022012000210 20190000527493 2102012
4310120120007436 7436120128260431

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLEUSA SANTANA

RECORRENTE : JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER

RECORRENTE : MARCOS ANTONIO BILIAZZI

RECORRENTE : OLIVEIRO JOSE MARIANO

RECORRENTE : VIVIANE PRADO DE LIMA CAFEU

ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO CORRÊA - SP214431

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - MG111202

SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA MENEZES - SP398091

EMBARGADO : CLEUSA SANTANA
EMBARGADO : JOSEPHA VALENTIM JOBSTRAIBIZER
EMBARGADO : MARCOS ANTONIO BILIAZZI
EMBARGADO : OLIVEIRO JOSE MARIANO
EMBARGADO : VIVIANE PRADO DE LIMA CAFEU
ADVOGADO : MÁRIO AUGUSTO CORRÊA - SP214431

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026